



15.11.11  
No. 56656

Processo 56.656

**LEI Nº. 7.788, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Regula, ao nível municipal, a aplicação de dispositivos do Código Civil Brasileiro relativos ao abandono de imóveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de dezembro de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Perde-se a propriedade de imóvel urbano por abandono, independentemente de indenização, na forma do Código Civil Brasileiro.

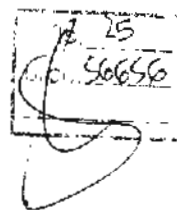
Art. 2º. Qualifica-se o imóvel urbano como abandonado quando a cessação dos atos de posse faz presumir de modo relativo a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel urbano em seu patrimônio e que se não encontra na posse de outrem.

Art. 3º. O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por três anos.

Art. 4º. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização de imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

§ 1º. A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º. Ao se decretar a guarda do imóvel, para os fins desta lei, dar-se-á publicidade ao ato, publicando-o na Imprensa Oficial do Município-IOM e fixando-se edital no imóvel, informando a partir de que data a sua guarda passou ao Município, bem



(Lei nº. 7.788/2011 – fls. 2)

como forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou ocupação não-autorizada.

§ 3º. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Findo o prazo de três anos, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo ainda o pagamento das despesas realizadas pelo Município e de multas por infração a Postura Municipal, o bem passará desde logo à propriedade do Município.

Parágrafo único. O ato de passagem do bem imóvel urbano para o patrimônio do Município não estará subordinado ao registro de título transmissivo ou de ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 6º. Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 7º. Havendo presunção absoluta, o imóvel passará à propriedade do Município imediatamente.

Parágrafo único. O procedimento de arrecadação é previsto no art. 4º. desta lei, no que couber, limitando-se a defesa do proprietário à prova do pagamento.

Art. 8º. O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono de seu antigo proprietário será destinado a moradia popular, providenciando o Município sua regularização quanto à segurança e à habitabilidade.

Art. 9º. Não sendo possível a destinação para moradia, em razão de suas características, o imóvel será leiloado e o valor arrecadado no leilão pagará as despesas realizadas pelo Município e o saldo será destinado a um fundo municipal para habitação popular.

Art. 10. Os débitos do imóvel em relação ao Município, existentes antes da arrecadação, serão remetidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal.




fls. 26  
136656

(Lei nº. 7.788/2011 – fls. 3)


Art. 11 Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

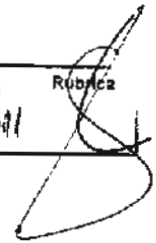
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e onze (12/12/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e onze (12/12/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

  
PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/12/2011